

A. I. Nº - 925570-8/02  
AUTUADO - PONTOCON VENDAS E MANUTENÇÕES DE COMPUTADORES LTDA.  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05.06.03

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-01.03

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. Afastadas as preliminares de nulidade. Previsão legal para a multa aplicada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/02, cobra ICMS, no valor de R\$267,66 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Edital nº 14/2002 de 23/07/02.

Através de Mandado de Segurança, as mercadorias foram liberadas (fls. 07/10).

Em sua defesa (fls. 13/16), o autuado, por advogado legalmente constituído, entendeu insubsistente a ação fiscal, pois, “mesmo com a suspensão temporária da inscrição estadual, os dados da empresa autuada encontravam-se perfeitamente grafados na nota fiscal emitida (...), tais como número do CNPJ, endereço comercial, etc.” Assim, por estar perfeitamente identificado, este fato afastava a incidência das normas legais estabelecidas no RICMS/97, mais especificadamente, aquela que o comparava à contribuinte não inscrito.

Em seguida, disse que diante das regras do art. 115 do CTN, o fato gerador de uma obrigação acessória somente deve ocorrer em virtude de lei. No caso em discussão, isto não aconteceu, vez que o dever ora cobrado somente existe no regulamento. Assim, em nome do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), o autuado não descumpriu nenhuma obrigação acessória.

Insurgiu-se quanto a multa aplicada, entendendo de cunho confiscatório e informou que o imposto já havia sido recolhido, conforme documentação que disse estava anexando ao processo.

Por derradeiro, requereu a total improcedência da ação fiscal, a redução da multa aplicada em patamar com a realidade econômica da empresa autuada, na eventualidade de uma decisão não favorável ao sujeito passivo e que todas as intimações e notificações fossem dirigidas ao advogado que ora representava o sujeito passivo.

O autuante prestou informação ratificando todo o procedimento fiscal com base nos arts. 125, II,

a) e 173, combinados com o art. 191 do RICMS/97.

Informou, ainda, que a autuação foi realizada em 28/08/02, as 10:02, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 108690, mercadorias que constavam no Sedex nº SR 598490466BR (fls. 26/27).

## VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 14/2002, de 27/07/02 (fl. 25). O contribuinte adquiriu mercadoria (processador Pentium III, 1.2 GHZ Tualatim) através da Nota Fiscal nº 1856, emitida em 24/08/02 pela PROMERC COMÉRCIO & PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa situada no Estado de São Paulo.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do estabelecimento encontrava-se cancelada, como razões de defesa, alegou:

1. como todos os dados da empresa constavam no documento fiscal, este fato afastava a incidência das normas legais estabelecidas no RICMS/97, mais especificadamente, aquela que comparava a contribuinte não inscrito;
2. que o fato gerador de uma obrigação acessória, necessariamente, deve nascer em virtude de lei. No caso, como a norma aplicada somente existe no regulamento, pelo princípio constitucional da legalidade, não descumpriu qualquer obrigação acessória.
3. já ter recolhido o imposto.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que não posso aceitá-las. O impugnante afirmou que, como nos autos foram indicados dispositivos infringidos do RICMS, e não de lei houve ofensa ao princípio da legalidade. Os dispositivos do regulamento repetem preceitos legais, ou seja, o que está no regulamento está na lei, expressa ou implicitamente. Quando são infringidos dispositivos regulamentares, automaticamente são infringidos os dispositivos legais correspondentes. Não há ofensa ao princípio da legalidade, que somente existiria se os preceitos regulamentares não tivessem respaldo na lei.

Afora tal colocação, o art. 11, I, b), da Lei Complementar nº 87/96 determina que o local da operação ou prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é aquele onde se encontra a mercadoria, quando em situação irregular, ou pela falta de documentação fiscal ou acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária. Estas determinações foram recepcionadas pelo art. 13, I, b), da Lei nº 7.014/96.

No mais, não existindo controvérsia quanto ao fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e que a mercadoria, através de uma operação comercial, a ele se destinava, a legislação tributária estadual o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que se considera a mercadoria em situação irregular, o imposto é devido por antecipação tributária e na primeira repartição fazendária por onde ela transitar, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97. Portanto, o argumento de que todos os dados da empresa constavam no documento fiscal, não afasta a incidência das disposições legais aplicáveis ao caso.

O impugnante também afirma que já havia recolhido o imposto devido. Como não fez prova, não posso considerar tal afirmativa.

Quanto a indicação da multa pela infração apurado, esta foi corretamente aplicada, uma vez que encontra-se prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Por derradeiro, no tocante a solicitação do representante do autuado de que as intimações e notificações sejam feitas diretamente ao subscritor da impugnação, tenho a esclarecer que em nada impede de o órgão preparador atenda a tal solicitação, no entanto, são válidas as intimações e notificações enviadas diretamente ao autuado, conforme estabelecem os arts. 108 e 109 do RPAF/99

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$ R\$267,66.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925570-8/02, lavrado contra **PONTOCON VENDAS E MANUTENÇÕES DE COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$267,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de junho de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR